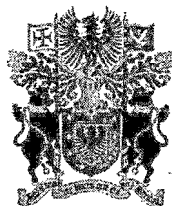


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI – REGULA AS CONDIÇÕES PARA A OBTENÇÃO DO PESO BRUTO VERIFICADO DE CADA CONTENTOR PARA EXPORTAÇÃO ABRANGIDO PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A SEGURANÇA DE CONTENTORES (CSC), 1972, QUE É CARREGADO NUM NAVIO A QUE SE APLIQUE O CAPÍTULO VI DA CONVENÇÃO SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR (SOLAS), 1974, E FIXA AS CONDIÇÕES DE CREDENCIAÇÃO NECESSÁRIAS - MM - (REG. DL 244/2016).

PONTA DELGADA  
JULHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2249	Proc. n.º 08.06
Data: 016/04/2016	N.º 235/X



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de julho de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Regula as condições para a obtenção do peso bruto verificado de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança de Contentores (CSC), 1972, que é carregado num navio a que se aplique o Capítulo VI da Convenção Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, e fixa as condições de credenciação necessárias - MM - (Reg. DL 244/2016).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. n.º 1 do artigo 1.º – regular “as condições para a obtenção do peso bruto verificado de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores (CSC), 1972, que é carregado num navio a que se aplique o Capítulo VI da Convenção SOLAS, 1974, e fixa as condições para a credenciação das entidades que pretendam utilizar o Método 2.”

A iniciativa começa por salientar que “A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, estabelece que os carregadores são obrigados a prestar aos comandantes dos navios ou aos seus representantes a declaração adequada sobre o peso da carga, com antecedência suficiente em relação ao embarque, a fim de garantir que o plano de carga do navio é feito atempadamente, possibilitando o transporte da carga em segurança.”

Neste contexto, refere-se que “O Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, em novembro de 2014, introduziu alterações à Regra 2, Parte A, do Capítulo VI da Convenção SOLAS, em resposta a numerosos acidentes marítimos atribuídos a cargas contentorizadas cujos pesos estavam mal declarados, reforçando assim a importância que é dada a esta matéria.”

Concretamente, especifica-se que tais alterações (em vigor desde 1 de julho de 2016) determinam “sobre quem recai a efetiva obrigação da verificação do peso bruto de cada contentor consolidado e estabelecem que um contentor só pode ser embarcado se o seu peso bruto for verificado e comunicado ao comandante do navio ou ao seu representante com a antecedência suficiente para ser utilizado na elaboração do plano de carga do navio. A responsabilidade desde processo recai sobre o carregador.”

Por outro lado, “Estabelece-se ainda um regime sancionatório, tipificando-se os ilícitos e graduando-se as respetivas coimas em função dos interesses a salvaguardar.”

Por último, consagra-se uma disposição transitória (cf. artigo 17.º) com a finalidade de conceder aos carregadores um período temporal para cumprirem os novos requisitos em apreço.

O diploma ora em apreciação prevê a respetiva aplicação às Regiões Autónomas, sendo salvaguardadas as respetivas atribuições e competências (cf. artigo 15.º).



Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César